



PROJETO DE LEI N.º 6.674, DE 2016

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-607/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11.....

§ 4º A pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, terá prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas". Essa afirmativa é parte constituinte da Declaração de Salamanca, Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas¹, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994.

Esse documento tem como uma das linhas de ação a adoção de medidas legislativas paralelas e complementares nos campos da saúde, bem-estar social, treinamento vocacional e trabalho no sentido de promover apoio e gerar total eficácia à legislação educacional.

Vê-se, assim, que essa declaração reforça a importância de o Poder Legislativo, por meio de suas Casas, realizar medidas nos campos da saúde para dar mais efetividade à legislação da educação.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) garante, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ainda determina, em seu art. 206, I, que um dos princípios do ensino é a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Diante da análise combinada desses dispositivos, percebemos que o Brasil, como subscritor da Declaração de Salamanca, tem o dever de adotar medidas para garantir que todas as crianças, inclusive aquelas que apresentem

http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf

deficiências, ingressem e permaneçam nas escolas. No entanto, de acordo com artigo publicado no sítio eletrônico "Uol Educação"², em 2014, havia cerca de 140 mil crianças e jovens foram da escola devido à deficiência.

Esse dado estarrecedor corrobora a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas.

Concedida essa prioridade, mais crianças terão acesso mais célere a próteses, órteses e outras tecnologias assistivas, e não mais se afastarão das escolas.

Por isso, Nobres Pares, solicito apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

_

 $^{^2\} http://educacao.uol.com.br/noticias/2014/09/23/cerca-de-140-mil-criancas-com-deficiencia-estao-fora-da-escola.htm$

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

- Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)
- § 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)
- § 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257*, de 8/3/2016)
- § 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)
- Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

FIM DO DOCUMENTO